



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 46-96.2017.6.21.0002

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (2ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: JOSÉ LUIZ MACHADO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUIZ DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DA DOAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/17. DESPROVIMENTO. Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença de fls. 69-71 e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se reconheça a inaplicabilidade da Lei nº 13.488/17 ao presente caso. Em caso de entendimento diverso, no mérito, manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso e para que (i) o TRE determine, de ofício, a sanção vigente à época dos fatos, qual seja a disposta na redação original do art. 23, §3º, da LE, e, (ii) subsidiariamente, seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOSÉ LUIZ MACHADO (fls. 74-81 e fl. 92), em face da sentença (fls. 69-71) que julgou procedente a representação por reconhecer a infringência do disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2016, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos no ano-calendário 2015. Dessa forma, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 977,36, correspondente a 100% do valor excedente da doação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

com fundamento nos arts. 23, §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 13.488/17).

Em suas razões recursais (fls. 74-81), o representado sustenta, basicamente, a decadência na representação do MPE, sob a alegação de que o prazo decadencial para ajuizamento em tais casos seria de 180 dias. No mérito, cita os princípios da lesividade, postulando a reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 84-85v) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença ante a aplicação da Lei nº 13.488/17

Reconhecendo a ocorrência de doação acima do limite legal, referente às eleições de 2016, entendeu a sentença de fls. 69-71 por condenar o representado consoante o disposto na nova redação do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, atribuída pela Lei nº 13.488/2017, aplicando-lhe, assim, a penalidade de multa no valor de 100% do montante excedente, totalizando R\$ 977,36.

Ocorre que, no caso dos autos, a doação, dirigida à campanha eleitoral de 2016, perfectibilizou-se quando ainda vigente a redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 – disciplinado pelo art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015¹-, devendo ser esta a norma aplicável aos fatos.

Nesse sentido, nos termos, inclusive, deste TRE-RS, não é aplicável

¹ Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...) § 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a Lei nº 13.488/17 a doações perfectibilizadas antes do início da sua vigência:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA A INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. CONFIGURADO O EXCESSO NO VALOR DOADO. CONTROVÉRSIA SOBRE A SANÇÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI N. 13.488/17. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". ADEQUADA A MULTA APLICADA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar afastada. Inicial em regular condição de ser analisada. Dados supostamente omitidos estão referenciados nos documentos que instruem a peça. A falta da precisa descrição do valor excedido apenas pode ser suprida durante a instrução probatória, não havendo mácula na inicial. Inépcia da petição não caracterizada.

2. Mérito. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Caracterizada a infringência ao parâmetro legal.

3. Penalidade. Controvérsia sobre a sanção adequada. Inaplicabilidade da Lei n. 13.488/17 aos processos de exercícios anteriores a sua vigência, em prestígio à lei vigente à época dos fatos e ao princípio da segurança jurídica. Irretroatividade. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Mantida a condenação imposta na sentença, de acordo com a penalidade prevista na época dos fatos.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2115, ACÓRDÃO de 18/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 8, Data 22/01/2018, Página 10) (grifado).

No sentido da inaplicabilidade das alterações introduzidas por lei posterior aos fatos ocorridos antes da sua vigência, segue precedente também desta Corte Regional:

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Preliminar afastada. Os prazos referidos no inciso II do § 4º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.406/14 são de natureza procedimental, estranhos às matérias invocadas pelo recorrente, atinentes aos institutos da prescrição e decadência. **Inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, que revogaram o art. 81 da Lei n. 9.504/97,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

aos fatos ocorridos antes da sua vigência. Inviável a pretendida aplicação do disposto no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, pois trata-se de regramento direcionado às doações realizadas por pessoas físicas. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. Doação de recursos estimáveis em dinheiro. Prestação de serviço de confecção e produção de material promocional ao candidato.

Ultrapassados os limites impostos, que restringem a doação a dois por cento do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica no ano anterior ao da eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral. Manutenção da multa imposta no patamar mínimo estabelecido pela legislação. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 9643, Acórdão de 08/03/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 42, Data 10/03/2016, Página 4) (grifado)

Sobre a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, também já decidiu o TSE:

Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. **Doação acima do limite legal. Pessoa física. Procedência parcial. Multa. 1. Ofensa ao art. 93, IX, da CRFB. Ausência. 2. Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Irretroatividade. Princípio tempus regit actum.** Súmula no 30/TSE. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/ES pelo qual afastada a sanção de inelegibilidade, mantida a sentença no tocante à condenação de multa no patamar mínimo, equivalente a R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), nos termos do art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - interpôs recurso especial eleitoral Kátia Cristina Moreira. 2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, sob os seguintes fundamentos: (I) afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente explicitada, a teor do aresto regional, a inaplicabilidade da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 às pessoas físicas, por dizer respeito somente às pessoas jurídicas; (II) a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores à Lei nº 13.165/2015, não havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica; e (III) mantida a multa aplicada em face da comprovação da doação acima do limite legal, por afronta ao art. 81, § 1º, da Lei das Eleições - preceito legal vigente e eficaz na data do fato. Da análise do agravo regimental 3. Não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/1988; e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente demonstrados os motivos pelos quais a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não isenta de sanções as pessoas físicas que realizaram doações acima do limite legal. 4. A teor da jurisprudência desta Casa, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

anteriores, ante a incidência do princípio do tempus regit actum. Precedente.5. **Inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, consoante o entendimento desta Corte Superior.** Precedente.Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 27)

Cumprе destacar, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17 apenas se aplicam a fatos ocorridos após a sua vigência, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, conforme entendimento adotado pelo TSE em caso semelhante, na linha do precedente a seguir:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMPREGADOS DE MANEIRA IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DUPLA SANÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.

2. Decorridos menos de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu primeiro julgamento pelo órgão competente, não há que se falar na prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

3. **As alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedente.**

4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.

5. Não houve dupla sanção in casu, uma vez que a única penalidade aplicada foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, pelo **princípio da segurança jurídica** impõe-se a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.

Outrossim, em atenção ao **princípio da isonomia**, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se permite, num mesmo exercício financeiro, a análise de fatos idênticos com base em regras materiais diversas.

Cumprido frisar que a lei, e em especial a eleitoral, em regra, possui eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita.

Como também, a alteração promovida pela Lei nº 13.488/17 é regra de **direito material**, uma vez que diz respeito à sanção aplicável à inobservância dos limites legais para a doação por pessoa física, e, portanto, sua aplicação deve ocorrer às doações efetuadas após a sua vigência.

Dessa maneira, não há falar em aplicação retroativa da nova redação conferida ao §3º do art. 23 da Lei n. 9.504/97 pela Lei nº 13.488/17, de forma que a sentença deixou, portanto, de aplicar a sanção correspondente.

Nesse desiderato, há nulidade no julgamento, na medida em que não aplicada a sanção vigente à época da doação, isto é, ao aplicar de forma retroativa a redação atribuída pela Lei nº 13.488/17, não foi aplicada a devida sanção ao caso dos autos – art. 23, §3º, da LE (redação original), tratando-se, assim, de questão de ordem pública, não sujeita à preclusão.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. PRELIMINAR ACOLHIDA.
SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/95. **ALTERAÇÃO DA NORMA NÃO APLICADA AO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.**

Acolhida preliminar. Omissão na sentença em aplicar e fundamentar a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do que dispunha o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Penalidade extraída do texto legal após a edição da Lei n. 13.165/2015, passando a cominar a pena de devolução da importância considerada irregular, acrescida de multa. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme definição do Tribunal Superior Eleitoral. Incidência, no caso, da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 a 12 meses, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/14.**

Retorno dos autos a origem. Nulidade da sentença.

(TRE-RS, RE nº 1637, Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 17/11/2017, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Dessa forma, deve a sentença de fls. 69-71 ser anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem para que o magistrado aplique a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

devida sanção ao caso.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à seguinte preliminar.

II.I.II. Da inexistência da decadência

Suscita o representado em suas razões recursais às fls. 74-81 que a representação do MPE está fulminada pela decadência, pois extrapola o prazo de 180 dias, conforme prevê o artigo 32 da Lei 9504/97:

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

No entanto, razão não lhe assiste, senão vejamos.

A resolução TSE 23.463/2015 em seu artigo 21, III, dispõe sobre a arrecadação e os recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, in verbs:

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2017, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até 31 de dezembro de 2017, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 2º e de outras sanções que julgar cabíveis.

No presente caso, a representação foi apresentada em 17/11/2017 (fls. 02-04) e foi recebida em 21/11/2017 (fl. 27), ou seja, dentro do prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I.III. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, no dia 26/03/2018, segunda-feira (fl. 73), e o recurso foi interposto em 27/03/2018, terça-feira (fl. 73). tendo sido, portanto, observado o tríduo previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.462/15².

Logo, deve ser conhecido.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 74-81), o representado, basicamente, sustenta a decadência na representação do MPE, tendo em vista o prazo para propositura de 180 dias. Ademais, sustenta que não há como afastar o princípio da lesividade, tendo presente que, “entre o perigo presumido, que inspira a norma incriminadora, e a realidade, que evidencia objetivamente a inexistência de qualquer lesão concreta ou sequer de algum perigo ao bem jurídico tutelado, parece inegável que o aplicador do direito não tem escolha senão prestigiar o princípio...”.

Contudo, razão não lhe assiste.

² Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tratando-se o recurso apenas quanto ao montante da multa aplicada, tem-se que **restou incontroversa a infringência ao art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97**, uma vez que o representado doou, para campanha eleitoral de 2016, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos no ano-calendário 2015, o que corresponde a R\$ 977,36 (novecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos).

No tocante, portanto, à proporcionalidade da penalidade de multa imposta, inicialmente, nos termos do que mencionado preliminarmente – item II.I.I.-, impõe-se que esse TRE-RS aplique, de ofício, a sanção vigente à época em que a doação se perfectibilizou, qual seja a prevista na redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, disciplinado pelo art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez tratar-se de questão de ordem pública. Seguem os dispositivos *in litteris*:

Art. 23, LE. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de **multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**. (grifado).

Art. 21, Resolução TSE nº 23.463/2015. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº9.504/1997, art. 23, §1º) (...)

§ 3º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) (grifado).

Portanto, tem-se que o entendimento adotado pelo juízo *a quo* foi equivocado, porquanto não aplicou a pena de cinco vezes (ainda que em patamar mínimo) o montante excedente, o que totalizaria o valor de R\$ 4.886,80 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis e oitenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, inclusive, esse TRE-RS já se pronunciou, reconhecendo a inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/17 a doações perfectibilizadas antes do início da sua vigência, nos termos da ementa que segue:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA A INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. CONFIGURADO O EXCESSO NO VALOR DOADO. CONTROVÉRSIA SOBRE A SANÇÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI N. 13.488/17. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". ADEQUADA A MULTA APLICADA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar afastada. Inicial em regular condição de ser analisada. Dados supostamente omitidos estão referenciados nos documentos que instruem a peça. A falta da precisa descrição do valor excedido apenas pode ser suprida durante a instrução probatória, não havendo mácula na inicial. Inépcia da petição não caracterizada.

2. Mérito. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Caracterizada a infringência ao parâmetro legal.

3. Penalidade. Controvérsia sobre a sanção adequada. Inaplicabilidade da Lei n. 13.488/17 aos processos de exercícios anteriores a sua vigência, em prestígio à lei vigente à época dos fatos e ao princípio da segurança jurídica. Irretroatividade. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Mantida a condenação imposta na sentença, de acordo com a penalidade prevista na época dos fatos.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2115, ACÓRDÃO de 18/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 8, Data 22/01/2018, Página 10) (grifado).

Em caso de entendimento diverso, não tendo o recorrente trazido qualquer fundamento válido à reforma da sentença, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No que tange à invocação ao princípio da lesividade, não é possível seu emprego na seara eleitoral cível, em que se enquadra a sanção decorrente do excesso de doação para campanha eleitoral por parte de pessoa física, cujo juízo prévio quanto à gravidade da conduta, bem como dos parâmetros da sanção imposta, já fora feito pelo legislador quando da elaboração da regra aplicável, não restando espaço para o julgador deixar de aplicar a norma vigente ao tempo em que praticada a conduta ilícita, sob pena de permitirmos seja substituído o legislador pelo julgador na escolha de quais práticas sejam lícitas ou ilícitas, o que fere o princípio da separação dos poderes na forma com que definido pelo legislador constituinte.

Diante disso, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pel Procurador Regional Eleitoral signatário manifesta-se, preliminarmente, pela **anulação da sentença de fls. 69-71** e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se reconheça a inaplicabilidade da Lei nº 13.488/17 ao presente caso.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso**, para que **(i)** o TRE determine, de ofício, a sanção vigente à época dos fatos, qual seja a disposta na redação original do art. 23, §3º, da LE, e, **(ii)** subsidiariamente, seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, de maio de 2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Doação acima do limite legal - PF46-96- José Luiz Machado - multa desprovemento.odt